REGULAMENTO (CEE) Nº 1464/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 (2), e, nomeadamente, os nºs 1 e 5 do seu artigo 2º e nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê que um preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces deve ser fixado para os bagaços de soja a um nível que, assegurando um rendimento equitativo aos produtores, permita a utilização das ervilhas, das favas, das favarolas e dos tremoços doces nos alimentos para animais em condições de concorrência normal com os bagaços;

Considerando que este preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces deve ser referido a uma qualidade-tipo que seja representativa da qualidade média dos bagaços de soja vendidos no mercado comunitário;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê que o preço de objectivo deve ser fixado para as ervilhas, as favas e as favarolas destinadas à alimentação humana a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que este preço deve referir-se a uma qualidade-tipo;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê a fixação de um período mínimo que, tendo em conta as variações do mercado, bem como as despesas de transporte dos produtos em causa das zonas de produção para as zonas de transformação, permita aos produtores obter uma remuneração equitativa;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu em Espanha e em Portugal a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do artigo 70º e do nº 1 do artigo 238º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis e portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado:

a) Para a Comunidade dos Dez, em:
   — 50,96 ECUs por 100 quilogramas, para as ervilhas, as favas e as favarolas,
   — 48,50 ECUs por 100 quilogramas, para os tremoços doces;

b) Para Espanha, em:
   — 50,96 ECUs por 100 quilogramas, para as ervilhas,
   — 50,96 ECUs por 100 quilogramas, para as favas e as favarolas,
   — 44,96 ECUs por 100 quilogramas, para os tremoços doces;

c) Para Portugal, em
   — 50,96 ECUs por 100 quilogramas, para as ervilhas, as favas e as favarolas,
   — 48,50 ECUs por 100 quilogramas, para os tremoços doces.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se a bagaços de soja com um teor:

— em proteínas brutas totais, de 44 %,

— em humidade, de 11 %.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização 1986/1987, o preço de objectivo referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado:

a) Para a Comunidade dos Dez, em 32,80 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas, as favas e as favarolas;

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 22.
(4) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(5) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 1.

b) Para Espanha, em 32,80 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas, as favas e as favarolas;

c) Para Portugal em 32,80 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas, as favas e as favarolas.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se a produtos a granel, de qualidade sã, leal e comercializável, com 3 % de impurezas, e, no produto tal qual, 14 % de humidade.

Artigo 3º

1. Para a campanha de comercialização de 1986/ /1987, o preço mínimo de compra é fixado:

a) Para a Comunidade dos Dez em:
   — 28,63 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas,
   — 27,62 ECUs por 100 quilogramas para as favas e as favarolas,
   — 32,11 ECUs por 100 quilogramas para os tremoços doces;

b) Para Espanha, em:
   — 28,63 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas,
   — 27,62 ECUs por 100 quilogramas para as favas e as favarolas,
   — 29,90 ECUs por 100 quilogramas para os tremoços doces;

c) Para Portugal, em:
   — 28,63 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas,
   — 27,62 ECUs por 100 quilogramas para as favas e as favarolas,
   — 32,11 ECUs por 100 quilogramas para os tremoços doces.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se aos produtos a granel, de qualidade sã, leal e comercializável, com 3 % de impurezas e, no produto tal qual, 14 % de humidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN